



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária da Bahia
6ª Vara Federal Cível da SJBA

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1011274-06.2019.4.01.3300

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JARLAN RODRIGUES DE MELO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: VENICIO HASAN NOGUEIRA COSTA - BA51785, VITOR ILIR NOGUEIRA COSTA - BA47255, ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR - AL14200

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA^[1]

JARLAN RODRIGUES DE MELO JUNIOR, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional, nos seguintes termos:

D) – A total procedência do pedido, consistente na condenação da Ré a revisar o cálculo da Renda Mensal Inicial, declarando como especiais os períodos citados na fundamentação supra, resultando em uma RMI de R\$ R\$ R\$ 5.111,20 (cinco mil, cento e onze reais e vinte centavos), concedendo aposentadoria especial (46) de forma correta.

E) - Pagar ao Autor todas as diferenças oriundas da revisão do benefício ora proposta, bem como os seus reflexos nas rendas mensais vincendas, devendo ser atualizadas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela desde

F) - O pagamento dos juros de mora contados a partir da (DER), e a correção monetária vigente desde a data do requerimento do benefício, em 10/03/2017.

Narrou que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/180.836.540-0), com DIB em 10/03/2017 e RMI no valor de R\$ 3.264,90 (três mil, duzentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos).

Afirmou que a Parte Ré não considerou, na concessão do seu benefício, os períodos supostamente laborados em condições especiais de trabalho, quais sejam: de 06/03/1997 a 30/04/2000 e de 01/05/2000 a 10/10/2016, quando estava vinculado ao empregador Petróleo Brasileiro S/A.

Declarou que "... ficava exposto a agentes nocivos, tais como: **gases e vapores de hidrocarbonetos, ruído, petróleo, risco de incêndio e explosões, contato com fluídos de perfuração e complementação, às quais são inerentes aos trabalhadores ocupados na extração e produção de petróleo.**"

Asseverou que os supracitados períodos devem ser enquadrados como tempo de labor especial por enquadramento na categoria profissional, bem como pela exposição ao agente químico hidrocarboneto.

Ao final, pediu a concessão da gratuidade da justiça.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de gratuidade da justiça.

A Parte Autora comprovou o recolhimento das custas iniciais.

O **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** apresentou contestação suscitando, preliminarmente: 1) a sua ilegitimidade passiva, sob a alegação de que a pretensão autoral trata de atividade especial mediante reconhecimento de relação trabalhista e não de relação estritamente previdenciária; 2) a necessidade de inclusão da PETROBRAS S/A na lide em razão do litisconsórcio passivo necessário; 3) a decadência do direito autoral e 4) a prescrição quinquenal da pretensão autoral.

No mérito, argumentou, em suma, que: a) o pedido de reconhecimento de atividade especial de alguns períodos não merece prosperar, uma vez que já reconhecidos administrativamente pela autarquia como sendo laborados em condições especiais; b) o PPP, bem como os demais formulários que o precederam, possuem presunção de veracidade sobre as informações ali registradas; c) insurgências do trabalhador quanto ao teor do PPP e outros formulários, portanto, são dirimíveis apenas na Justiça do Trabalho, a quem caberá eventualmente compelir o empregador a emitir os papéis que espelham a concreta

situação laboral; d) a simples impugnação das informações do laudo, diante da contrariedade aos interesses do autor não justifica a realização de perícia técnica na empresa; e) quanto aos vínculos onde se verifica indicação de exposição a óleos e graxas, verifica-se que 'óleo e graxa' não constituem agentes químicos arrolados na NR-15 como agentes nocivos, somente os hidrocarbonetos aromáticos podem gerar atividade especial; f) a mera exposição a óleos e graxas não gera insalubridade, já que se exige a fabricação dos óleos e graxas para que o hidrocarboneto seja capaz de gerar mal à saúde do segurado, entretanto, este não é o caso do mecânico, frentista e congêneres, pois, no caso dessas atividades, o segurado manuseia o produto final derivado dos hidrocarbonetos, não havendo assim vinculação à atividade de fabricação de tal agentes; g) nos termos do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, é vedada a percepção concomitante de aposentadoria especial com rendimentos decorrentes do desempenho de atividades enquadradas como especiais.

Com a contestação, juntou documentos.

Houve réplica.

Instadas as partes acerca do interesse na produção de provas, apenas a Parte Autora se manifestou, requerendo a realização de perícia contábil, perícia técnica e prova documental.

É o relatório. Passo a **DECIDIR**.

Inicialmente, rejeito o pedido de produção de prova pericial técnica e documental requerido pela Parte Autora.

Com efeito, a prova pericial deve ser acolhida, quando for indispensável para reconstrução do ambiente de trabalho e a presença dos agentes nocivos à saúde, o que é desnecessário, no caso dos autos, pois o PPP anexado aos autos indica se o autor esteve ou não exposto a tais agentes. Desnecessária, ainda, a realização de perícia contábil, bem como juntar nos documentos, uma vez que as provas careadas ao processo são suficientes para o deslinde do feito, cuja questão em debate é exclusivamente de direito, relativa ao enquadramento do trabalho do Autor como labor especial.

PRELIMINAR

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo INSS, visto que o trabalho supostamente exercido sob condições especiais ocorreu sob as normas do Regime Geral da Previdência Social. Ademais, o Autor, na presente ação, opõe-se a decisão proferida pela Autarquia Previdenciária com base nas informações constantes no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado. Ou seja, não há controvérsia sobre o vínculo empregatício do Autor, mas sim sobre a interpretação dada pelo INSS aos períodos de labor do segurado para a contagem do

tempo de serviço. Com base nesse argumento, indefiro, igualmente, o pedido de citação da PETROBRAS, sob a alegação de litisconsórcio passivo necessário.

De outro lado, entendo que não é aplicável ao caso dos autos os institutos da decadência tampouco da prescrição quinquenal, visto que entre a data de concessão do benefício de aposentadoria da Parte Autora (17/08/2017), objeto do presente pedido revisão, e o ajuizamento da presente ação (16/09/2019) decorreram apenas dois anos.

MÉRITO.

Como relatado, a questão discutida na presente demanda diz respeito ao reconhecimento do suposto exercício de trabalho pelo Autor sob condições especiais, a fim de ser concedida aposentadoria especial.

Preliminarmente, para estabelecer quais os critérios regentes da contagem especial do tempo prestado sob condições insalubres, afigura-se cabível um breve histórico da legislação acerca da matéria.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei.

Esclareça-se que, no tocante ao cômputo do tempo de serviço especial, o enquadramento dos agentes nocivos deve guardar observância a legislação de vigência à época do exercício da atividade, assim como as considerações atinentes à comprovação da contagem especial.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, ao esquadrihar as diversas espécies de aposentadoria, não se olvidou desta aposentadoria ensejada pelo exercício de atividades em condições especiais.

No âmbito regulamentar, tal enquadramento já era disciplinado pelo critério da categoria profissional para aferição da atividade exercida sob condições especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79).

Mais tarde, a Lei nº 9.032/95, agora condicionada à apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, como forma de comprovação da efetiva sujeição do segurado às condições especiais justificantes da aposentadoria. Com a vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58 da Lei nº 8.213/91, o laudo técnico tronou-se também imprescindível.

A presunção legal dá-se até a vigência da Lei nº 9.032/95, após o que, se torna necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos.

Vê-se, então, que, para computar como atividade especial os períodos laborados até 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade desenvolvida nas hipóteses dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, pois somente após a edição da Lei 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição permanente do segurado ao agente nocivo.

Dessa forma, atualmente, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, exige-se laudo técnico e Perfil Profissional Profissiográfico (PPP).

No caso dos autos, verifico que não há nenhuma impugnação específica do INSS quanto à efetiva existência de vínculo laboral, uma vez que a sua defesa se limitou à impugnação da efetiva sujeição do Autor a trabalho sob condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 30/04/2000 e de 01/05/2000 a 10/10/2016.

Acerca da exposição ao agente físico ruído, cumpre tecer considerações sobre a disciplina para caracterização da atividade especial, quando o trabalhador se submete ao referido agente.

Pois bem. Inicialmente vigia o Decreto nº 53.831/64, o que previa no código 1.1.6, que seria considerada como especial as atividades sujeitas a níveis de ruído superior a 80 decibéis em toda a jornada de trabalho. A partir de 05/03/1997 passou a vigorar o Decreto 2.172/97, e logo após o Decreto 3.048/99, os quais previam que considera especial o "trabalho com exposição permanente a ruído acima de 90 db (dec.2.172/97 e dec. 3.048/99). Por fim, o Decreto 4.882, de 18/11/2003, alterou a redação do Decreto nº 3.048/99 e passou a dispor que deve ser enquadrada como especial a atividade em que o segurado estiver sujeito a "exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 db(A)".

Assim, conclui-se que se deve considerar especial à atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003 e superior a 85 decibéis a partir de então.

Considerando o entendimento acima, e analisando as cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado com a inicial, nos períodos controvertidos (06/03/1997 a 30/04/2000 e de 01/05/2000 a 10/10/2016), o Autor esteve exposto ao agente físico ruído nas seguintes intensidades: 80,56 dB(A); 82,2 dB(A) e 84,40 dB(A). Tais níveis de intensidades estão abaixo dos limites legais, conforme indicado no parágrafo anterior, conseqüentemente, incabível a caracterização da especialidade do trabalho nesses períodos com fundamento no agente e físico ruído.

Por outro lado, o supracitado PPP indica, ainda, que o Autor esteve exposto aos agentes químicos "Gases e Vapores de Hidrocarboneto", nos períodos de 16/07/1987 a 15/07/1988 e de 16/07/1988 a 13/10/1996. Sendo assim, é possível reconhecer a especialidade do labor com base nos itens 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Cumpra-se realçar que a exposição a hidrocarbonetos não requer análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa.

Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL ENQUADRAMENTO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PPP. RUIDO. HIDROCARBONETOS. AVALIAÇÃO QUALITATIVA. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. EPI.

1. O Cadastro Nacional de Informações Sociais revela que o autor se (...)

3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado aos autos é possível inferir, ainda, que o autor foi sócio gerente da empresa "Retificadora Minas Goiás Ltda.", fls. 52/53. Malgrado o documento tenha sido assinado pelo próprio requerente, na condição de sócio gerente da empresa, fls. 52/53, os dados retratam os dados que foram objeto de levantamento técnico subscrito por profissional de segurança do trabalho, segundo o qual o autor trabalhava como retificador" em oficina mecânica e se mantinha exposto a ruído de 97dB(A) e a produtos químicos, tais como gasolina, graxas e óleos lubrificantes de 13/03/2003 a 01/09/2011, fls. 54.

4. Por outro lado, os Formulários de Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (DSS-8030) e os laudos técnicos revelam que o autor trabalhou para "Retificadora América Ltda." exposto a ruído de 86,0dB(A), bem como hidrocarbonetos alifáticos, óleo diesel e óleos lubrificantes de 01/12/1979 a 02/02/1987, de 01/07/1987 a 10/09/1991 e de 03/02/1992 a 31/01/2003, fls. 43/51.

5. A exposição permanente aos produtos químicos de 06/03/1997 a 31/01/2003 é inerente à atividade de retificador de motores em oficina de manutenção mecânica; esses compostos de carbono estão expressamente catalogados entre os agentes nocivos à saúde pelo Decreto 53.831/64, Quadro Anexo, item 1.2.11, bem como pelo Decreto 83.080/79, Anexo I, item 1.2.10.

6. Apesar das restrições implementadas pelos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o Anexo 13 da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho continua a arrolar dentre os agentes nocivos à saúde, passíveis de aferição qualitativa, os hidrocarbonetos e outros

compostos, especificando serem insalubres a "manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins", o "emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças", a "limpeza de peças ou motores com óleo diesel aplicado sob pressão", dentre outros.

7. A avaliação qualitativa dos agentes químicos nocivos se afina com as prescrições do Anexo XIII da Norma Regulamentadora editadas pelo Ministério do Trabalho, sendo hábil para demonstrar a presença de insalubridade, sem malferir qualquer disposição legal, valendo lembrar que o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 esclarece que a avaliação ambiental deve ser realizada "nos termos da legislação trabalhista".

8. Não há informações sobre a neutralização do risco pelo uso de equipamentos de proteção, fls. 49/51.

(...)

(AC 0009269-18.2012.4.01.3803, JUIZ FEDERAL, UBIRAJARA TEIXEIRA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 01/04/2019 PAG.)

Por fim, em relação aos períodos de 01/05/2000 a 18/11/2003 e de 01/06/2013 a 10/10/2016 no mesmo PPP assim está descrito "Sem exposição a riscos ocupacionais específicos".

Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), previsto no art. 58, §4º, da Lei nº 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Não tendo o Autor suscitado ou comprovado a existência de indícios de erros no documento, este deve prevalecer e embasar a análise e concessão de benefício previdenciário.

Na hipótese de o Autor jogar que o PPP apresenta erros ou omissão de informações acerca da natureza insalubre de suas atividades, deverá manejar a devida ação contra o empregador perante a Justiça do Trabalho, nesse sentido veja-se: TRT4 - PROCESSO: 0000896-33.2014.5.04.0352 RO, Rel. Des. Marcelo Gonçalves de Oliveira, j. 12/08/2015.

Assim, verifica-se que, os períodos reconhecidos na presente sentença como laborados em condições especiais (de 16/07/1987 a 15/07/1988 e de 16/07/1988 a 13/10/1996), também foram enquadrados pelo INSS na via administrativa. Contudo, no que se refere aos períodos controvertidos, objeto da presente ação (de 06/03/1997 a 30/04/2000 e

de 01/05/2000 a 10/10/2016), não restou comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. Conseqüentemente, o julgamento improcedente do pedido deduzido na inicial é a medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Posto isto, tendo em vista os fundamentos jurídicos apresentados e segundo a prova dos autos, afastos as preliminares suscitadas pela Parte Ré e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na inicial. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Em interpretação conforme a Constituição do art. 85 do CPC e ainda ao quanto estabelece o art.8º do mesmo Diploma Legal, considerando a natureza da matéria contida na presente demanda e suas peculiaridades, condeno a Parte Autora ao pagamento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de honorários advocatícios e nas custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, janeiro de 2021.

ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

Juíza Federal da Sexta Vara

[1] Sentença tipo "A", nos termos da Resolução n.º 535, do CJF, de 18/12/2006 e Portaria COGER n.º 30, de 09/10/2007.

Assinado eletronicamente por: ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

08/01/2021 17:51:09

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 302123353



210108175109177000002976

IMPRIMIR

GERAR PDF